ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS -MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP: 65.665-000

LEI Nº 287/2006, de 18 de outubro de 2006.

Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO. Faço saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal de São João dos Patos aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, regendo-se por esta lei e por normas internas que vier a criar, como órgão colegiado, permanente, de composição paritária entre governo e sociedade civil, observando o disposto no artigo 6°, da Lei Federal Nº 8.842/94 e nos artigos 52 e 53, da Lei Federal Nº 10.741/2003, deliberativo, consultivo, controlador e fiscalizador das ações, em todos os níveis, dirigidas à proteção e à defesa dos direitos do idoso.

§1° - Considera-se idoso, para efeito desta Lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos.

§2° - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de São João dos Patos, como órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação e articulação da política municipal do idoso.

Art.2° - À Secretaria Municipal à qual se vincula o Conselho Municipal dos do Idoso compete coordenar e executar a Política Municipal do Idoso, elaborando diagnósticos e o Plano Integrado Municipal do Idoso em parceria com o Conselho, bem como promover a capacitação dos conselheiros e demais recursos humanos envolvidos nos trabalhos de atendimento ao idoso no Município.

CNPJ: 06.089.668/0001-33 - Tele/fax: 3551-2924/2219
E-mail: prefeituradesaojoaodospatos@yahoo.com.br

Art.3° - As Organizações de Assistência Social, responsáveis por execução de programas de atendimento aos idosos, devem submeter os mesmos à apreciação do Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As Organizações de Assistência Social com atuação na área do idoso deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.4° - Cumpre à Secretaria Municipal de Assistência Social providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de São João dos Patos e da Secretaria Executiva.

Art. 5° - A Política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 6° - Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
II - Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação da política, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
III - Priorização do atendimento ao idoso, através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência.
IV - Luta pela integração das políticas e esforços públicos em um plano racional e global, contribuindo para a formulação de programas centralizadores de recursos humanos e materiais que canalizem as contribuições de entidades particulares e oficiais, para objetivos prioritários e ordenados;

V - Propor aos órgãos responsáveis pela educação, a inclusão de conteúdos relativos a velhice e ao envelhecimento, de forma a dirimir preconceitos a valorizar o ser humano, sua autonomia e liberdade, nos currículos das instituições de ensino de 1° e 2° graus.

VI - Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados, prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

VII - Priorização e apoio a estudos e pesquisas, nas áreas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Art. 7° - A Política Municipal do Idoso, reger-se-á pelos seguintes princípios:

I. A Família, a Sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na sociedade, defendendo sua dignidade, bem estar e direito à vida;

II. Processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III. O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV. O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V. As diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições do meio rural e o urbano do Brasil, deverão ser observados pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Art. 8° - Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I. Viabilização de forma alternativa de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionarem sua integração às demais gerações;

II. Participação do Idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implantação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos desenvolvidos;

III. Priorização do atendimento ao idoso, através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, a exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV. Descentralização político-administrativa;

V. Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontolgia e na prestação de serviços;

VI. Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programa em cada nível do governo;

VII. Estabelecimento de mecanismos que favorecem a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos Biopsicosociais do envelhecimento;

VIII. Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem famílias;

IX. Apoio a estudo e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento;

Art. 9° - Ao Conselho Municipal do idoso compete:

I - Definir a Política Municipal do idoso;

II - Resgatar a importância do idoso enquanto indivíduo e cidadão;

III - Valorizar e solidariedade nas relações entre os idosos e a sociedade;

IV - Estabelecer as propriedades na área do idoso, bem como elaborar o plano de ação para o município;

V - Opinar sobre os critérios de atendimento e os recursos financeiros destinados pelo município às instituições que prestam serviços aos idosos;

VI - Definir os critérios de inscrição em programas que o Conselho Municipal do idoso possa vir criar;

VII - Avaliar projetos com vistas à celebração de contratos, convênios e aditivos;

VIII - Fiscalizar os níveis de atendimento e qualidade de vida do idoso que esteja em regime de internação ou semi-internação tanto em órgãos públicos como privados;

IX - Pronunciar-se sobre questões que lhe sejam encaminhadas sobre os idosos.

X - zelar pela efetiva descentralização político administrativa, incentivando a co-participação de idosos e organizações representativas dos idosos na formulação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso, incentivando assim a participação da sociedade no processo;

Parágrafo Único - Ficam proibidas manifestações políticas partidárias ou religiosas no Conselho Municipal do Idoso.

Art. 10 - O Conselho Municipal do Idoso será composto por 6 membros e respectivos suplentes, os quais representam paritariamente instituições governamentais e não-governamentais, indicados por estes e nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I - 3 (três) representantes dos órgãos públicos, a seguir especificados:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) Secretaria Municipal de Educação;

c) Secretaria Municipal de Saúde;

II - 3 (três) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

a) Representantes de Rotary Club;

b) Representante do Clube de Mães;

c) Representante da Casa da experiência.

Art.11 - A função de conselheiro do Conselho Municipal do Idoso de São João dos Patos é não remunerada, tem caráter relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às suas Assembléias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de São João dos Patos terá 30 (trinta) dias para elaborar, discutir e aprovar, em Assembléia Geral, o Regimento Interno que regulará o seu funcionamento.

Art.13 - Os conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos governamentais e não-governamentais, serão designados por ato do Prefeito Municipal, cabendo-lhe também, por ato próprio, destituí-los, sempre que fatos relevantes de violação legal ocorrer a juízo do Plenário do Conselho.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala do Gabinete do Prefeito de São João dos Patos estado do Maranhão, em 18 de outubro de 2006.

JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA
Prefeito

Registra-se e Publique-se

Secretário de Administração

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e seis.

Agente Administrativo